



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO



Referência: Processo Administrativo – Portaria nº 021/25

Publicado em 01/04/2025

quadro de Avisos da Prefeitura de Jaboticatubas, MG
Diário Oficial do Município, conforme
Art. 1º - Ato das Disposições Transitorias

Vistos.,

Da síntese dos fatos

Lei Orgânica, 10/08/1990

Responsável pela publicação

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento de Contrato Administrativo nº 144/2024, firmado no bojo do Processo Licitatório nº 016/2024, com a empresa Construtora Fortezza Ltda.

Foram promovidas as remessas do ato citatório por e-mail, postal, imprensa oficial do Estado de Minas e no bojo do processo licitatório eletrônico na Plataforma de licitações em que o processo foi realizado, tendo decorrido o prazo de defesa sem qualquer manifestação.

Em 13 de janeiro de 2025 foi proferido o ato de extinção do contrato, em razão do término do prazo do cronograma físico-financeiro, sem o regular cumprimento das obrigações pactuadas, após a notificação da contratada.

Analisando a única medição realizada, totalizou-se o valor de R\$23.070,61 (vinte e três mil setenta reais e sessenta e um centavos), sendo o valor originário do contrato R\$206.617,53 (duzentos e seis mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), de modo que o valor aferido representa aproximadamente 11,16% (onze inteiros e dezesseis centésimos por cento) do valor contratado.

Conforme relatório de engenharia de vistoria da obra, de fls. 27/31, datado de 13/01/2025, o local encontrava-se sem qualquer mobilização e sem outras intervenções posteriores à medição.

É o relatório.

Dos fundamentos

Disciplina a Lei Federal nº 14.133/21, em seus arts. 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/21, as causas de descumprimento contratual e as penalidades a serem aplicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- (...)
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Como observado, são causas de responsabilização do contratado a inexecução parcial ou total do contrato, com ou sem grave dano à Administração, bem como retardar a execução ou a entrega do objeto, que no caso seria a obra licitada e contratada devidamente concluída, sem motivo justificado.

Mesmo após inúmeras e insistentes tentativas, decorreu o prazo da contratada de trazer as justificativas que tivesse sobre o descumprimento contratual, sendo que no estado em que se encontra o local das obras, não houve atingimento mínimo dos objetivos propostos com a contratação realizada.

Resta, portanto, incontestável o descumprimento contratual, pelo que passa-se, assim, à análise de eventuais medidas sancionadoras a serem aplicadas.

Nos termos do disposto no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, em caso de descumprimento contratual exsurge a aplicação de penalidades, as quais podem ser de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

As duas últimas penalidades exigem procedimento conduzido por comissão processante, na forma do disposto no art. 158 do mesmo diploma legal, o que não é o caso em apreço, restando, pois passível a aplicação das penalidades de advertência ou multa.

Como houve a extinção do contrato, a aplicação de penalidade de advertência se mostra incabível, pois sem qualquer eficácia prática, pois destinada à retomada dos rumos certos à contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Dessa forma, a única penalidade passível de aplicação, nessa via, é a de multa compensatória, pois o art. 139 da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a “*extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, **sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei**, as seguintes consequências:*”.

Ademais, a aplicação de sanção não é mera faculdade da Administração, mas sim um poder/dever. Veja-se:

Acórdão 675/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Obra atrasada. Multa. Sanção administrativa. Ato vinculado. Ato discricionário.
O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência grave, de maneira que **o órgão ou a entidade contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei, não se tratando de decisão discricionária da Administração.**

Acórdão 1218/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Augusto Nardes)
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Obra atrasada. Contratante. Multa. Sanção administrativa. Obrigatoriedade.
O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que **o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada.**
(Destaques não contidos no original)

Assim, superada a análise quanto ao descumprimento contratual, a penalidade aplicável e obrigatoriedade de sua aplicação, passa-se à dosimetria.

Nos termos do disposto no § 3º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, a multa compensatória será “*calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado.*”

O contrato celebrado fixou, em sua Cláusula Décima Terceira, item 13.2, inciso III, alínea “e”, que no caso das hipóteses previstas no art. 4º incisos II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XXIX, XXX, XXXIV e XXXV do Decreto Municipal nº 4.280/2023, a multa aplicável seria de 10% (dez por cento) do valor de referência da licitação. Contudo, o dispositivo legal indicado no parágrafo anterior fixou como parâmetro o valor do contrato e não o valor de referência da licitação, como previu o contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, para se evitar qualquer arguição de violação legal ou contratual, utilizar-se-á o menor valor entre os dois, que no caso em apreço é o valor do contrato.

Dispositivo

Ante o exposto, restando inquestionável que a empresa contratada não promoveu a execução das obras, tendo executado parcela irrelevante, que não permite que a obra atinja minimamente o objetivo que dela se esperava, fica aplicada a **multa compensatória no importe de 10% (dez) por cento**, que incidirá sobre o valor do contrato, nos termos do disposto nos arts. 155, I, 156, II e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21, bem como da Cláusula Décima Terceira, item 13.2, inciso III, alínea “e”, do contrato celebrado e do art. 4º, inciso III, do Decreto Municipal nº 4.280/2023

Tendo em vista que o contrato celebrado tinha o valor de R\$206.617,53 (duzentos e seis mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), a multa perfaz o valor de R\$20.661,75 (vinte mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Decorrendo o prazo recursal previsto em lei, não sendo a garantia contratual realizada por depósito, expeça-se a guia de arrecadação do valor em face da contratada e, eventualmente, da companhia seguradora, ante a ausência de qualquer pagamento a ser realizado à empresa, que pudesse ser objeto de retenção.

Não sendo quitado o débito, remeta-se à Secretaria de Fazenda para as medidas de estilo.

Jaboticatubas, 1 de abril de 2025.


Rossane Aparecida Viana Santos
Auxiliar Administrativo I
Gestão de Convênios